

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.619/22/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001841264-26
Recurso de Revisão: 40.060154225-39
Recorrente: Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A
IE: 572740544.03-40
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: Alberto Carvalho Vieira Júnior
CPF: 875.284.366-15
Aldo Aparecido de Souza Júnior
CPF: 264.544.068-14
Ana Cristina Sanches Noronha
CPF: 034.739.946-00
Arthur Dominique Liacre
CPF: 233.131.878-62
Luiz Felipe Ferreira Calfa
CPF: 082.217.057-48
Pedro Manuel Domingos Alexandre Borrego
CPF: 017.024.896-80
Rodrigo Alvarenga Vilela
CPF: 704.587.586-04
Thavashan Perumal
CPF: 061.266.997-18
Wagner Correa da Silva
CPF: 073.505.757-50
Proc. S. Passivo: RODOLFO DE LIMA GROPEN/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. Os Coobrigados são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – ENERGIA ELÉTRICA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada de mercadoria (energia elétrica) desacobertada de documento fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento idôneo, previsto no art. 194, inciso II, do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso II, ambas da Lei nº 6.763/75, essa última limitada nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, que a Autuada deu entrada em energia elétrica desacobertada de documento fiscal no período de fevereiro a maio de 2016, tendo em vista que as notas fiscais de entrada existentes no período não acobertam toda a energia elétrica adquirida pelo estabelecimento em contratos bilaterais.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada conforme o § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Os diretores da Autuada ao tempo das infrações foram incluídos como Coobrigados pelo crédito tributário, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.204/22/3ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidos os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Relator) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich, que o julgavam parcialmente procedente para excluir os Coobrigados. Designado relator o Conselheiro Paulo Levy Nassif (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 402/425, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 24.204/22/3ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (Relator), Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e Thiago Álvares Feital, que lhe davam provimento parcial para excluir todos os sócios, nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2022.

Ivana Maria de Almeida
Relatora designada

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor